



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 036/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 17 de março do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1426/15, que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de março de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 18 / 3 / 2015
Horas 15h30
Por Auxiliadora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 027 , DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia – QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 323/2015-ALE, de 28 de janeiro de 2015.

Como é sabido por Vossas Excelências, trata-se de iniciativa governamental destinada à criação do Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM. O objetivo principal da proposta legislativa é estabelecer um fluxo regular e equilibrado da carreira para os Oficiais e Praças das Corporações Militares do Estado.

Até então, os servidores militares federais do ex-Território, integrantes do Quadro em Extinção da Administração Federal, os quais servem Rondônia na condição de cedidos, também ocupavam vaga nos Quadros das Corporações do Estado, pelo que concorriam às vagas dedicadas à promoção dos ocupantes do Quadro Estadual, o que prejudicava, inevitavelmente, os militares estaduais.

Com a nova redação proposta pelo Poder Executivo, encaminhada pela Mensagem n. 13, de 22 de janeiro de 2015, cria-se o Quadro Especial das Corporações Militares do Estado de Rondônia, com a consequente transferência de todos os policiais militares do Quadro em Extinção, reservando a eles, com fulcro no artigo 89, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal, o direito de exercerem as funções previstas nos Quadros de Organização das Corporações Militares do Estado de Rondônia, sem, contudo, ocuparem vaga.

No entanto, embora os mencionados servidores federais passem a ocupar quadro distinto dos servidores estaduais, não é possível admitir que se submetam a regramento diferenciado no que atine à concorrência para promoção, sob pena de violar o princípio da isonomia da hierarquia policial militar, em vista da supressão de critérios para a progressão na carreira que beneficiaria tão somente os servidores federais em detrimento dos estaduais.

Atente-se que o intuito primordial da propositura era promover a igualdade de condições nas carreiras dos militares do ex-Território e de Rondônia, sem fazer distinções objetivas a fim de promover a harmonia entre aqueles que servem ao Estado.

A proposta encaminhada pelo Executivo, portanto, atendia aos preceitos constitucionais da isonomia, economia, eficiência e, principalmente, do interesse público.

A Douta Casa das Leis, contudo, talvez por interpretação turva ante os termos do indigitado projeto, aprovou emenda para alterar a redação do artigo 8º, suprimindo o termo “Ihe tocar a vez” e substituindo por “completar o interstício”, nos seguintes termos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RON
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDENCIAL
Em 06/02/15 às 08:20
M. P. Milene
NOME

Art. 8º. Os policiais militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o QEPM/BM, concorrerão para promoção na mesma relação de oficiais e/ou praças do Quadro de Acesso para os policiais/bombeiros militares do Estado de Rondônia de sua qualificação e serão promovidos quando **completar o interstício**. (grifou-se)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNADORIA

ALVARO DE LICENÇA Nº 1.234 DE 05/02/2015

EXCETO PARA FOMOS & FOMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICENÇA

Ora supõe-se que o artigo 13, § 1º, da Constituição do Estado, impõe ao Poder Judiciário a obrigação de assegurar a validade dos atos administrativos, desde que estes estejam em conformidade com a legislação em vigor. Assim, a validade dos atos administrativos depende da observância dos requisitos legais, bem como da ausência de vícios de legalidade.

Como é sabido, o Poder Judiciário tem a obrigação de assegurar a validade dos atos administrativos, desde que estes estejam em conformidade com a legislação em vigor. Assim, a validade dos atos administrativos depende da observância dos requisitos legais, bem como da ausência de vícios de legalidade.

Assim, a validade dos atos administrativos depende da observância dos requisitos legais, bem como da ausência de vícios de legalidade. Portanto, a validade dos atos administrativos depende da observância dos requisitos legais, bem como da ausência de vícios de legalidade.

Com a presente decisão, o Poder Judiciário assegura a validade dos atos administrativos, desde que estes estejam em conformidade com a legislação em vigor. Assim, a validade dos atos administrativos depende da observância dos requisitos legais, bem como da ausência de vícios de legalidade.

A presente decisão assegura a validade dos atos administrativos, desde que estes estejam em conformidade com a legislação em vigor. Assim, a validade dos atos administrativos depende da observância dos requisitos legais, bem como da ausência de vícios de legalidade.

A presente decisão assegura a validade dos atos administrativos, desde que estes estejam em conformidade com a legislação em vigor. Assim, a validade dos atos administrativos depende da observância dos requisitos legais, bem como da ausência de vícios de legalidade.

A presente decisão assegura a validade dos atos administrativos, desde que estes estejam em conformidade com a legislação em vigor. Assim, a validade dos atos administrativos depende da observância dos requisitos legais, bem como da ausência de vícios de legalidade.

A presente decisão assegura a validade dos atos administrativos, desde que estes estejam em conformidade com a legislação em vigor. Assim, a validade dos atos administrativos depende da observância dos requisitos legais, bem como da ausência de vícios de legalidade.

A presente decisão assegura a validade dos atos administrativos, desde que estes estejam em conformidade com a legislação em vigor. Assim, a validade dos atos administrativos depende da observância dos requisitos legais, bem como da ausência de vícios de legalidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Observa-se, nesse diapasão, que a redação aprovada pela Assembleia Legislativa desconsidera a necessária igualdade que deve permear os militares que integram os quadros destinados ao serviço de Rondônia.

A emenda realizada fere a isonomia da hierarquia policial militar, ao passo que haverá benefício apenas para os policiais militares do ex-Território, os quais terão como requisito para promoção somente o interstício, em completa desobediência ao Regulamento de Promoção de Oficiais e/ou Praças, enquanto para os militares estaduais serão exigidos além do cumprimento do interstício, também a vaga no posto e/ou graduação; tempo de serviço arregimentado; os cursos de aperfeiçoamento, entre outros requisitos que devem ser avaliados pela Comissão de Promoção, para, finalmente, proceder à promoção.

Embora os policiais militares do ex-Território se encontrem no Quadro em Extinção, esses são submetidos às Corporações, e devem, dessa forma, sujeitarem-se também às regras aplicáveis aos militares estaduais, incluindo-se todos os requisitos para a promoção.

Assim, a supressão das exigências aplicáveis a todos os militares ofende o princípio da isonomia constante no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Na hipótese de se aceitar o critério trazido pelo artigo 8º, do Projeto de Lei, estar-se-ia admitindo regra não compatível com os ditames da Constituição Federal, inviabilizando a justa e igual concorrência para promoção entre os servidores militares do Estado de Rondônia.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como incontestes a inviabilidade do aludido artigo 8º prosperar com os vícios aduzidos nesta Mensagem.

No mais, tratando-se de mérito administrativo, em especial do funcionamento de ente da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie, sendo este o Poder competente a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas. Caracterizada, pois, a inconstitucionalidade formal da emenda em comento.

Conforme os termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que as leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, aos serviços públicos e à pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Pelo que podem Vossas Excelências vislumbrar, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o princípio constitucional de separação dos poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal vigente.

É, portanto, em última análise, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserido no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 7º, da Constituição Estadual, eis que surpreender o Poder Executivo com modificações de disposições sobre os servidores públicos que servem ao Estado, bem como o seu



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

regime jurídico é, flagrantemente, medida atentatória à saúde financeira e à capacidade de execução das políticas públicas formuladas no exercício das funções precípuas do Executivo, pois caso direitos sejam outorgados sem o devido respaldo orçamentário e financeiro, haverá consequências negativas de toda ordem.

Outrossim, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias que fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República, que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis, impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o artigo 8º, do Autógrafo de Lei n. 1426/2015, confronta o princípio da isonomia e, ainda, representa invasão à competência privativa do Governador do Estado, razão pela qual o veto parcial é medida que se impõe.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.514 , DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015.

Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia não tem um efetivo previsto fixado e destina-se a abrigar, temporariamente, os policiais militares estaduais agregados e os membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos.

Art. 3º. Os policiais militares e bombeiros militares serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, não serão computados nos limites dos efetivos de postos e graduações, previstos pela Lei de Efetivos das Corporações Militares do Estado de Rondônia, fixados nos Quadros de Qualificação Particular do QOPM/BM, e terão as suas situações definidas como "situação especial".

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, define-se como "situação especial", o policial/bombeiro militar da ativa que não preencha vaga do posto e/ou graduação, permanecendo na escala hierárquica e antiguidade do Quadro de sua qualificação.

Art. 4º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares agregados por:

I - aguardar transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada;

II - ter sido promovido pelo critério de Promoção por Tempo de Serviço, enquanto tramita o processo de reserva;

III - ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

IV - haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

V - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, da graduação, do cargo ou da função, prevista no Código Penal Militar; e

VI - ter sido nomeado para o cargo de Comandante Geral de sua Corporação.

Art. 5º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, membros da PMRO/CBMRO, sem prejuízo das funções de seus postos e/ou graduações.

Art. 6º. Os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial da PMRO e/ou Quadro Especial do CBMRO, serão designados para

C. B. P.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

exercer as funções previstas nos Quadros de Organização destas Corporações, compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação.

Art. 7º. As promoções dos policiais/bombeiros militares ativos do quadro em extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado, deverão obedecer o disposto na legislação específica das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 8º. VETADO.

Art. 9º. As vagas fixadas, para cada data de promoção, serão preenchidas por policiais/bombeiros militares do Estado de Rondônia.

Art. 10. Serão transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia, e dispensados de suas funções, os policiais militares em processo de reserva remunerada a pedido, licenciamento, exclusão a bem da disciplina e demissão.

Art. 11. O Oficial PM, nomeado para o Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, será agregado na data do ato da nomeação.

Parágrafo único. O Comandante Geral das Corporações, em exercício, será agregado na data da publicação desta Lei.

Art. 12. Fica delegada à Diretoria de Pessoal da PMRO e à Coordenadoria de Recursos Humanos do CBMRO, a competência para escrituração e controle de alterações dos policiais/bombeiros militares, transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia.

Art. 13. Fica delegada ao Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a competência para baixar instruções complementares a esta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar n. 743, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de fevereiro de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 323/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1426/2015, que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 29 01 /2015
Horas 15h 50
Por *qualidade*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1426/2015.

Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia não tem um efetivo previsto fixado e destina-se a abrigar, temporariamente, os policiais militares estaduais agregados e os membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos.

Art. 3º. Os policiais militares e bombeiros militares serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, não serão computados nos limites dos efetivos de postos e graduações, previstos pela Lei de Efetivos das Corporações Militares do Estado de Rondônia, fixados nos Quadros de Qualificação Particular do QOPM/BM, e terão as suas situações definidas como “situação especial”.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, define-se como “situação especial”, o policial/bombeiro militar da ativa que não preencha vaga do posto e/ou graduação, permanecendo na escala hierárquica e antiguidade do Quadro de sua qualificação.

Art. 4º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares agregados por:

- I - aguardar transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada;
- II - ter sido promovido pelo critério de Promoção por Tempo de Serviço, enquanto tramita o processo de reserva;
- III - ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

V - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, da graduação, do cargo ou da função, prevista no Código Penal Militar; e

VI - ter sido nomeado para o cargo de Comandante Geral de sua Corporação.

Art. 5º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, membros da PMRO/CBMRO, sem prejuízo das funções de seus postos e/ou graduações.

Art. 6º. Os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial da PMRO e/ou Quadro Especial do CBMRO, serão designados para exercer as funções previstas nos Quadros de Organização destas Corporações, compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação.

Art. 7º. As promoções dos policiais/bombeiros militares ativos do quadro em extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado, deverão obedecer o disposto na legislação específica das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 8º. Os policiais militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o QEPM/BM, concorrerão para promoção na mesma relação de oficiais e/ou praças do Quadro de Acesso para os policiais/bombeiros militares do Estado de Rondônia de sua qualificação e serão promovidos quando completar o interstício.

Art. 9º. As vagas fixadas, para cada data de promoção, serão preenchidas por policiais/bombeiros militares do Estado de Rondônia.

Art. 10. Serão transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia, e dispensados de suas funções, os policiais militares em processo de reserva remunerada a pedido, licenciamento, exclusão a bem da disciplina e demissão.

Art. 11. O Oficial PM, nomeado para o Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, será agregado na data do ato da nomeação.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. O Comandante Geral das Corporações, em exercício, será agregado na data da publicação desta Lei.

Art. 12. Fica delegada à Diretoria de Pessoal da PMRO e à Coordenadoria de Recursos Humanos do CBMRO, a competência para escrituração e controle de alterações dos policiais/bombeiros militares, transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia.

Art. 13. Fica delegada ao Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a competência para baixar instruções complementares a esta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar nº 743, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 013, DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.”

Ínclitos Parlamentares, trata de proposta legislativa destinada à criação do Quadro Especial das Corporações Militares do Estado de Rondônia, com o fim precípua de planejar um fluxo regular e equilibrado da carreira para os Oficiais e Praças das aludidas Corporações.

É cediço que as Corporações Militares do Estado de Rondônia, atualmente, compõe-se por duas classes distintas de servidores, quais sejam, os pertencentes ao Quadro do Estado de Rondônia e aqueles que ocupam o Quadro em Extinção da Administração Federal, que servem a Administração local, por meio de cedência.

A possibilidade dos servidores federais servirem ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, respalda-se na Emenda Constitucional n. 38/2002, cujo teor dispôs que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia constituiriam o Quadro em Extinção da Administração Federal, submetendo-se, ademais, às disposições legais e regulamentares as quais estão sujeitos os servidores militares estaduais.

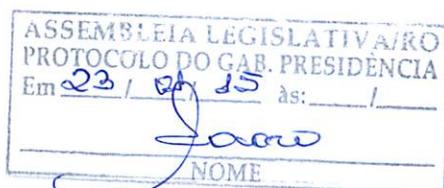
Entretanto, por interpretação errônea, admitiu-se que os referidos militares federais, do Quadro em Extinção, também ocupariam vaga nos Quadros das Corporações.

Dessa forma, embora sendo de outro Quadro, os militares federais passaram a concorrer às vagas dedicadas à promoção dos ocupantes do Quadro Estadual, prejudicando, inevitavelmente, os militares estaduais.

A celeuma perdurou até o advento da Emenda Constitucional n. 60, de 11 de novembro de 2009, que, novamente, alterou o artigo 89, do ADCT da Constituição Federal, para incluir a seguinte redação:

Art. 89.

§ 1º. Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Com a nova redação, infere-se que os policiais militares da Administração Federal não ocupam vaga nos Quadros das Corporações Militares do Estado de Rondônia, uma vez que constituem, em verdade, Quadro em Extinção.

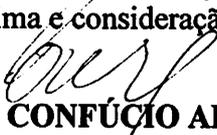
Diante do narrado, propõe-se a criação do Quadro Especial das Corporações Militares do Estado de Rondônia, com a conseqüente transferência de todos os policiais militares do Quadro em Extinção, reservando a eles, com fulcro no artigo 89, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal, o direito de exercerem as funções previstas nos Quadros de Organização das Corporações Militares do Estado de Rondônia, sem, contudo, ocuparem vaga.

Registra-se que não é condição para o exercício pleno das atribuições e funções compatíveis com o seu grau hierárquico, a ocupação de vaga pelo militar de quadro em extinção.

Não obstante, por força legal, o direito dos militares ocupantes de Quadro em Extinção da Administração Federal de concorrerem à promoção está garantido, desde que cumpridos os requisitos exigidos e sem ocuparem vaga.

Por fim, cumpre esclarecer que não haverá impacto financeiro, haja vista que os valores necessários ao custeio com pessoal, decorrentes das promoções efetivadas nos diversos postos e graduações em que forem desocupadas as vagas, encontram-se previstos no orçamento para promoções a serem realizadas das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia não tem um efetivo previsto fixado e destina-se a abrigar, temporariamente, os policiais militares estaduais agregados e os membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos.

Art. 3º. Os policiais militares e bombeiros militares serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, não serão computados nos limites dos efetivos de postos e graduações, previstos pela Lei de Efetivos das Corporações Militares do Estado de Rondônia, fixados nos Quadros de Qualificação Particular do QOPM/BM, e terão as suas situações definidas como "situação especial".

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, define-se como "situação especial", o policial/bombeiro militar da ativa que não preencha vaga do posto e/ou graduação, permanecendo na escala hierárquica e antiguidade do Quadro de sua qualificação.

Art. 4º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares agregados por:

I - aguardar transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada;

II - ter sido promovido pelo critério de Promoção por Tempo de Serviço, enquanto tramita o processo de reserva;

III - ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

IV - haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

V - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, da graduação, do cargo ou da função, prevista no Código Penal Militar; e

VI - ter sido nomeado para o cargo de Comandante Geral de sua Corporação.

Art. 5º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, membros da PMRO/CBMRO, sem prejuízo das funções de seus postos e/ou graduações.

Art. 6º. Os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial da PMRO e/ou Quadro Especial do CBMRO, serão designados para



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

exercer as funções previstas nos Quadros de Organização destas Corporações, compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação.

Art. 7º. As promoções dos policiais/bombeiros militares ativos do quadro em extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado, deverão obedecer o disposto na legislação específica das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 8º. Os policiais militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o QEPM/BM, concorrerão para promoção na mesma relação de oficiais e/ou praças do Quadro de Acesso para os policiais/bombeiros militares do Estado de Rondônia de sua qualificação e serão promovidos quando lhes tocar a vez.

Art. 9º. As vagas fixadas, para cada data de promoção, serão preenchidas por policiais/bombeiros militares do Estado de Rondônia.

Art. 10. Serão transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia, e dispensados de suas funções, os policiais militares em processo de reserva remunerada a pedido, licenciamento, exclusão a bem da disciplina e demissão.

Art. 11. O Oficial PM, nomeado para o Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, será agregado na data do ato da nomeação.

Parágrafo único. O Comandante Geral das Corporações, em exercício, será agregado na data da publicação desta Lei.

Art. 12. Fica delegada à Diretoria de Pessoal da PMRO e à Coordenadoria de Recursos Humanos do CBMRO, a competência para escrituração e controle de alterações dos policiais/bombeiros militares, transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia.

Art. 13. Fica delegada ao Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a competência para baixar instruções complementares a esta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar n. 743, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.